



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 46/2010

Procuradoria Geral de Justiça
Secretaria Geral.
Publicada no dia 29/05/2010
Pág.(s) 187/188
Está conforme o original

Institui no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará o **NÚCLEO DE PREVENÇÃO E MONITORAMENTO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS**, estabelecendo sua estrutura e composição e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas no artigo 10, I da lei nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993 c/c as disposições do art. 26, I e XIII da Lei Complementar Estadual nº 72 de 12 de dezembro de 2008 e,

CONSIDERANDO a vocação institucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica e os direitos sociais, sob o comando do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ter o constituinte originário fundado a República Federativa do Brasil sobre os alicerces da dignidade da pessoa humana, velando pela solução pacífica dos conflitos;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO que o direito de propriedade e o direito à moradia constituem valores superlativos inerentes ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO a histórica tensão entre proprietários fundiários, possuidores e fâmulos de posse que podem resultar em sérias e graves convulsões sociais, desestabilizando o regime democrático pela escolha de mecanismos de justiça privada em detrimento da intervenção estatal, na mediação de conflitos;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004 elevou a questão fundiária ao *status* de preocupação nacional, estabelecendo que os Tribunais de Justiça devem criar varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias;

CONSIDERANDO que o direito a terra está intimamente ligada a uma finalidade social, devendo o Estado fomentar a utilização racional e adequada da propriedade, mediante adoção de políticas que privilegiem a proteção do meio ambiente, como prescreve os arts. 184 e 186, I a IV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ordem e a paz sociais são fins permanentes do Estado, devendo primar pela composição pacífica dos conflitos, mediante a promoção de medidas necessárias ao seu asseguramento;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

8 -



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de fiscalização e auditoria permanente no sistema de registros, notas e ofícios imobiliários, visando à regularização fundiária;

CONSIDERANDO, enfim, ser missão do Ministério Público a prevenção e repressão de condutas criminosas que abalam a harmonia comunitária,

RESOLVE:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o **NÚCLEO DE PREVENÇÃO E MONITORAMENTO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS**, coordenado por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de mais elevada entrância, com a seguinte composição:

I – 01(um) Procurador de Justiça;

II – 01(um) Promotor de Justiça que detém atribuições de defesa da cidadania;

III – 01(um) Promotor de Justiça representante de cada unidade regional;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

IV – 01(um) Promotor de Justiça que oficia perante os juízos dos Registros Públicos da Capital;

V – 01(um) Promotor de Justiça que oficia perante o juízo criminal da Capital;

VI – 01(um) Promotor de Justiça que oficia perante as Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital;

VII – 01(um) Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio-ambiente e Planejamento Urbano.

Parágrafo único - O Coordenador do Núcleo e os demais membros serão nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça, para um mandato de 02(dois) anos.

Art.2º - Constituem atribuições do Núcleo:

I - o monitoramento dos procedimentos de desapropriação por interesse social, inclusive para fins de reforma urbana, bem como das ações e incidentes judiciais, inclusive de natureza criminal, relacionados à sua implementação;

II - o monitoramento das ações judiciais relativas ao domínio e à posse de imóveis, oriundas, dentre outros fatores, da ocupação desordenada da área urbana ou rural, do parcelamento do solo urbano sem registro de loteamento e da complexidade dos programas de financiamento habitacional;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III - o estudo e o monitoramento da atividade dos cartórios de registro de imóveis, nas questões relacionadas à ocupação do solo rural e urbano;

IV - a proposição de medidas concretas voltadas à otimização das atividades dos órgãos do Ministério Público referentes à mediação de conflitos fundiários;

V – elaborar estudos para viabilizar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas com atribuições de natureza fundiária;

VI – fazer vistorias em locais de conflitos fundiários para subsidiar a atuação dos diversos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará;

VII – realizar audiências públicas para fins de resolução e prevenção de conflitos fundiários;

VIII – mapear as zonas endêmicas de conflitos fundiários no Estado do Ceará e encaminhar as ocorrências para os órgãos naturais para adoção das medidas pertinentes;

IX – prestar auxílio técnico aos diversos órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, em matéria de conflito fundiário.

Art. 3º. As atividades de execução de monitoramento e prevenção de conflitos fundiários dependerá de anuência do Promotor de Justiça que detém atribuição natural na matéria.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º O Núcleo poderá estabelecer comitês especializados para temas específicos, com atuação nas áreas correlatas.

Art. 5º Para dotar o Núcleo dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá firmar termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja voltada à busca de solução dos conflitos já mencionados precedentemente.

Art. 6º - O Núcleo terá secretário, dentre os servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará, com a finalidade de organizar e coordenar as atividades administrativas a ele inerentes.

Art.7º – A Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art.84, *caput*, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2010, prestará auxílio técnico-jurídico ao Núcleo.

Art. 8º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições do Provimento nº 043/2010.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça,

Fortaleza, 12 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)